

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador  
Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A**

Lisboa

15 de Julho de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/AUT-R/2010**

**Assunto:** Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento subscrito pela Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A. foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado por esse operador, no concelho de Paredes, frequência 100.10 MHz, com a denominação “Rádio Nova Era Terra Verde 100.1”, de generalista para temático musical.

2. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do artigo 4º, n.º 3, da Lei da Rádio, e do artigo 24º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos artigos 27º, 31º e seguintes da Lei da Rádio, assim como aos artigos 2º, n.º 1, alínea e), 9º, 34º e seguintes e 37º e seguintes do mesmo diploma legal.

4. Nos termos do artigo 27º, n.º 2, da Lei da Rádio, os serviços de programas de âmbito local apenas podem ser classificados como temáticos se, “no respectivo município, pelo menos duas frequências estiverem afectas a serviços de programas generalistas”.

5. No concelho de Paredes, para além da Requerente e do serviço de programas em causa, “Rádio Nova Era Terra Verde 100.1”, apenas outro serviço de programas, “Jornal FM”, do operador Rádio Objectiva, Lda., se encontra afecto a uma programação generalista de âmbito local, pelo que não se encontra preenchido o requisito prévio

constante do artigo 27º, n.º 2, da Lei da Rádio, o que consubstancia impedimento à reclassificação do serviço de programas em causa e prejudica a análise dos restantes elementos constantes do processo.

6. Notificada nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, a Requerente não apresentou resposta.

## **II. Deliberação**

No exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 4º, n.º 3, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera não autorizar a conversão do serviço de programas do operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., do concelho de Paredes, com a denominação “Rádio Nova Era Terra Verde 100.1”, de generalista para temático musical, por não se encontrar preenchido o requisito prévio constante do artigo 27º, n.º 2, da Lei da Rádio.

Lisboa, 15 de Julho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira